



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

Apresentação: 14/09/2021 11:12 - Mesa

PL n.3132/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(do Sr. Darci de Matos)

Regulamenta a pensão das filhas de militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1. O art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 passa a viger com a seguinte redação:

“art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição com base em alíquota específica e com base no art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

.....
.....

§3º Com relação à pensão por morte de militar cuja beneficiária sejam filhas solteiras, a alíquota específica de que trata o caput será recalculada anualmente de forma a assegurar o equilíbrio atuarial das contribuições com os benefícios esperados.

§4º Fica autorizada, a qualquer momento, a renúncia do direito à pensão por morte de militar cuja beneficiária sejam filhas solteiras, cabendo à União indenizar os contribuintes pelas contribuições corrigidas desde nº 2.215, de 31 de agosto de 2001, até a data da solicitação da renúncia, pela taxa Selic. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Por razões históricas, as filhas de militares passaram a dispor de pensão militar em decorrência do falecimento de seus pais. A rationalidade de tal medida é que, no passado, o mercado de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213908468100>



* C D 2 1 3 9 0 8 4 6 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darcy de Matos

Apresentação: 14/09/2021 11:12 - Mesa

PL n.3132/2021

trabalho para as mulheres era bem mais restrito do que atualmente e a possibilidade do militar vir a falecer em combate e deixar suas filhas desamparadas trazia um incentivo adverso ao alistamento de homens nas forças armadas, além de trazer insegurança aos militares que já estivessem em combate.

Nesse sentido, a Lei nº 3.765, de 4 de maior de 1960 (alterada pelo art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991), trazia como primeira ordem de prioridade para o usufruto dos benefícios da pensão militar, a viúva ou viúvo, companheiro ou companheira, FILHAS SOLTEIRAS e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos.

Os tempos mudaram e esse benefício se tornou anacrônico e injusto. Anacrônico porque o mercado de trabalho para as mulheres é muito mais amplo do que na década de 1960 e injusto porque é um benefício que não é extensível a outros setores da sociedade.

Por outro lado, a segurança jurídica é um requisito fundamental para o funcionamento correto e eficiente das instituições. Por isso, a simples retirada do direito nos parece equivocada e injusta.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe que haja um aperfeiçoamento do direito no sentido de que a alíquota da contribuição seja calculada com base no equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios. Além disso, permite que caso o militar que tenha optado por contribuir deseje renunciar ao direito, que ele possa receber os valores pagos, corrigidos pela taxa Selic.

Espera-se que o projeto reduza a disparidade entre os benefícios e os custos envolvidos, tornando a sociedade mais justa. Por isso, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do projeto.

DARCI DE MATOS
PSD/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213908468100>



* C D 2 1 3 9 0 8 4 6 8 1 0 0 *